

DECISÃO N° 1555108, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25767.070731/2019-08
AI5 nº 0107864190 - PP-Santos-SP
Autuada: ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.

A empresa ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. foi autuada em 05/02/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS, infringindo os incisos XXIV, XXIX, XXXIII, XXXI e XLII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; art. 4º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999; artigo 85, § 5º, art. 97, inciso II, art. 100, § único, e artigos 102, 103, 104 e 108 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; artigos 4º e artigo 59 do Anexo da Resolução RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, art. 3º, inciso III, alínea “a” da Lei 6.938, de 1981. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A ora autuada foi inspecionada no dia 04/09/2018 pelos fiscais da Anvisa que assinam o presente auto. Como resultado da inspeção, foi lavrada a notificação nº 2260460/080/2018, da qual a empresa tomou ciência no dia 25/09/2018 por meio de AR, e segundo a qual havia a determinação do prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento de seus 34 itens de exigência. No dia 30/01/2019, portanto, após 148 dias da ciência da empresa, os mesmos fiscais finalizaram a análise documental da resposta ofertada pela empresa e retornaram ao recinto para reinspecioná-lo. Ao fim do procedimento, restou constatado o descumprimento, sem quaisquer justificativas plausíveis, dos seguintes itens da supracitada notificação: itens 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 28, 29 e 32. Isso significa que empresa deixou de adequar sua central de resíduos ao disposto na norma legal, não deu efetividade ao seu próprio Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não substituiu recipientes como tambores, caçambas e lixeiras conforme exigido, não adotou nenhuma providência adicional para o controle dos pombos que infestam o terminal, não comprovou a execução das ações relacionadas à qualidade do ar e da água disponibilizada no recinto e, sobretudo, descumpriu de

forma afrontosa todos os itens da supracitada notificação que guardam relação com as condições de limpeza, controle dos animais da fauna sinantrópica e acúmulo de água e resíduos sólidos espalhados pelas dependências de todo o terminal. Assim, os armazéns da empresa, suas calçadas, paredes, pisos, coberturas e arredores continuam extremamente sujos, desorganizados, com a presença de pilhas de açúcar e de grãos, entulhos, objetos, equipamentos em desuso e resíduos que deveriam ser encaminhados para áreas adequadas, uma vez que representam fontes de alimentação, abrigos ou criadouros para insetos, vetores e roedores. Não foi verificada a vedação das inúmeras fendas nas paredes e tampouco dos incontáveis buracos no calçamento. Igualmente, não há sinais de tenha sido realizada uma profunda limpeza dos espaços internos e externos conforme solicitação da fiscalização, haja vista as condições idênticas constatadas na inspeção e na reinspeção. Ainda há mato em profusão, pilhas de pedras, grãos em putrefação em meio a poças de água suja, canaletas obstruídas, bueiros desprotegidos, crostas de sujeiras nas moegas, baratas, ratos mortos, ratos vivos, carcaças de pombos, fezes de aves e roedores pelo chão, tudo configurando um cenário de impressionante descaso em relação às questões sanitárias que podem impactar à saúde das populações próximas ao terminal e de seus próprios funcionários, além de denotar a falta de qualquer preocupação com as determinações das autoridades sanitárias atuantes no Porto de Santos.

[...]

Notificada da autuação em 07/02/2019 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em 21/02/2019 (fls. 20/299), alegando, em suma, que atua de forma diligente, leal e com boa-fé, realizando ações de limpeza diariamente durante o procedimento de carregamento e descarga dos navios, e que naturalmente ocorrem acidentes de derrame de produtos em decorrência das atividades do Porto. Reclama que foi autuada por equívoco do fiscal e que o AIS é nulo, por ausência de motivação, pois respondeu a Notificação nº 2260460/080/2018 no prazo determinado e adotou as medidas para cumprimento das exigências sanitárias, conforme documentos em anexo. Diz que ao invés de ser autuada, poderia ter sido concedido prazo para adequação. Menciona que os motivos invocados para a autuação não condizem com os fatos, e que não houve constatação de resíduos ou animais mortos ou vivos pelo Tabelião, conforme registrado na Ata Notorial (Doc. 09). Alega que não pode ser penalizada pelo evento genérico aludido no AIS, sob pena de

deturpar a finalidade da sanção. Pede a nulidade do AIS ou, se não for o caso, aplicação de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/04/2019 pela manutenção do AIS (fls. 300/302), argumentando que a empresa teve 148 dias para atender às exigências, mas não o fez, conforme constatado na reinspeção de 30/01/2019 (relatório fotográfico), onde foi observado não só sujeira e poça fétida, mas baratas, pombos em putrefação, roedores subindo a parede e fezes de roedores, inclusive levando a interdição do local (Termo de Interdição nº 2260460/001/2019). Esclarece que não houve autuação de imediato, pois foi inspecionada em 04/09/2018, notificada em 25/09/2018 e reinspecionada em 30/01/2019, tendo sido autuada apenas em 05/02/2019, e portanto teve tempo para adequação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública e sugeriu a aplicação da agravante prevista no art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977 (fls. 302). A CVPAF/SP, por sua vez, classificou o risco sanitário da infração como médio (fls. 313/313v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Quanto à alegação de nulidade do AIS por falta de motivação, não possui respaldo. Os documentos presentes nos autos são suficientes para fundamentar a autuação. Apesar de ter respondido a Notificação, a situação encontrada no momento da reinspeção não correspondia ao cumprimento das exigências, mas às condições insatisfatórias que levaram a interdição cautelar dos armazéns (fls. 15). Se a Notificação foi recebida em 25/09/2018, em 30/01/2019 já deveria estar com todas as exigências cumpridas, mas não foi o caso.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06 e 09, como a Notificação nº 2260460/080/2018 e o Aviso de Recebimento da Notificação, recebida pela Autuada em 25/09/2018, e Termo de Interdição Cautelar do Estabelecimento nº 2260460/001/2019 (fls. 15), de 30/01/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de

regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, excluindo os demais dispositivos legais apontados no Auto, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, e a exclusão dos tipos previstos no art. 10, XXIV, XXIX e XXXIII, da Lei nº 6437, de 1977, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No que se refere a alegação de que o Tabelião atestou que não encontrou resíduos ou animais mortos ou vivos, ressalte-se que não é capaz de descaracterizar a conduta do descumprimento da citada Notificação (à época), e de eliminar a responsabilidade da Autuada e a aplicação de pena prevista em diploma legal. Não resta dúvida, pelos documentos presentes nos autos, de que a infração está descrita claramente e caracterizada, ao contrário das alegações de que o evento descrito no AIS é genérico e não condiz com a realidade.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Finalmente, no tocante à sugestão do servidor

autuante para aplicação da agravante prevista no art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977 ("se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo"), entendo como aplicável aqui, pois a empresa mesmo tendo sido inspecionada e notificada para adequação, não o fez, e mesmo após o prazo de 90 dias que foi concedido para sua adequação, ainda foram encontradas condições insatisfatórias que a levaram a interdição cautelar. Destaca-se que situação relatada nos autos do processo é crítica, em especial devido a presença de ratos e pombos vivos e mortos (carcaça; em estado de putrefação), bem como de suas fezes pelo chão, condição esta favorável à ocorrência e à disseminação de doenças nos seres humanos, caracterizando-se como um ato lesivo à saúde pública (fls. 313).

No que se refere às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 373/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 14/12/2020 (fls. 319) e entregue pelos Correios em 18/12/2020 (fls. 320/321), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 318), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 312) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante PP-Santos-SP e como médio pela CRPAF/SP (fls. 313v.). A esse respeito, concordo com a área

autuante PP-Santos-SP de que se trata de risco grave/alto, considerando a situação crítica encontrada no local e já relatada acima, devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista que a Autuada tomou conhecimento de ato lesivo à saúde pública, mas deixou de tomar as providências exigidas pela Anvisa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/08/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1555108** e o código CRC **CFA05D1B**.
